



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
737/DF**

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTROS
ADVOGADO: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
INTERESSADO: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
PARECER AJCONST/PGR Nº 80037/2021

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCEDIMENTO PARA INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ DECORRENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER. NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. PRESERVAÇÃO DE EVIDÊNCIAS MATERIAIS DO CRIME. OBRIGAÇÃO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. PREVISÃO LEGAL PRECEDENTE. ATO REGULAMENTAR QUE NÃO É SINDICÁVEL EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. A previsão de notificação à autoridade policial do crime de estupro pelo médico e profissionais de saúde responsáveis pela realização do procedimento de interrupção da gravidez buscado pela vítima, bem como da preservação de possíveis evidências do crime, como parte do procedimento de justificação e autorização estabelecido em portaria do Ministério da Saúde, visa a regulamentar e definir a forma de execução de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

deveres impostos pela legislação vigente, sem inovação jurídica.

2. Atos de natureza regulamentar, que encontram fundamento de validade em lei, não são sindicáveis em ação de controle abstrato de constitucionalidade, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

— Parecer pelo não conhecimento da arguição.

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face da Portaria 2.282/2020, do Ministério da Saúde, que *“dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”*.

O ato impugnado revogou expressamente os arts. 694 a 700 da Portaria Consolidada 5/2017, do Ministério da Saúde¹, que regulamentavam

1 A Portaria Consolidada 5/2017 do Ministério da Saúde é *“consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde”*, e os arts. 694 a 700 equivalem à Portaria 1.508/2005, de idêntico conteúdo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

o procedimento de aborto legal, sendo pretensão dos requerentes a invalidação da nova portaria e a volta da eficácia do ato normativo anterior.

Como previsões inéditas, a Portaria 2.282/2020 estabeleceu em seus arts. 1º e 8º, impugnados nesta arguição:

Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

(...)

Art. 8º Na segunda fase procedimental, descrita no art. 4º desta Portaria, a equipe médica deverá informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante deseje, e essa deverá proferir expressamente sua concordância, de forma documentada.

Os requerentes defendem, primeiramente, o caráter autônomo da portaria impugnada, que, segundo entendem, criaria obrigações a profissionais de saúde e acrescentaria condicionantes de acesso ao aborto legal que não foram previstos no Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sustentam abuso do poder regulamentar pelo Ministério da Saúde, com ofensa ao princípio da legalidade e da separação de poderes, afirmando que a sua edição deu-se com desvio de finalidade, a partir de caso concreto amplamente noticiado e como tentativa de dificultar a interrupção da gravidez, mesmo nos casos em que a legislação brasileira a autoriza.

Como preceitos fundamentais violados, apontam o direito à saúde e à vida, o princípio da dignidade humana, a garantia à intimidade e à privacidade e a vedação a tratamento cruel ou degradante (arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 196).

Afirmam que a imposição de barreiras desnecessárias à interrupção da gravidez decorrente de estupro, hipótese que justifica a exceção à tipificação do aborto como crime, equipara-se à recusa à realização do procedimento, violando-se *“não apenas o direito à saúde, como também o dever do Estado em garantir ‘acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação’”*.

Argumentam que as regras impugnadas – em especial a obrigatoriedade de notificação à autoridade policial – servem à construção de cenário de desconfiança em torno do relato das mulheres vítimas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

estupro, afastando-as das unidades de assistência integral à saúde, e que há *“desvirtuamento do caráter de procedimento de saúde do abortamento, tornando-o obrigatoriamente objeto de controle e persecução penal”*, com violação à inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Dizem que a previsão de oferta à vítima, pela equipe médica, de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia – procedimento desnecessário para o consentimento livre e esclarecido da mulher – representa forma de coação e gera forte impacto psicológico, fragilizando-a em sua convicção e autonomia, devendo ser considerada nessa análise a *“condição de dependência, submissão e impotência [da vítima] diante da autoridade do profissional de saúde”*.

Argumentam que o conteúdo do *“Termo de Consentimento Livre e Esclarecido”*, que deve ser subscrito pela mulher em busca do acesso ao aborto legal, é tendencioso e objetiva, sob pretexto de comunicar riscos, amedrontá-la. Dizem que os riscos descritos são superdimensionados, sem indicação da taxa de ocorrência por número de procedimentos, o que inviabiliza o *“acesso à informação completa e cientificamente comprovada, (...) uma das dimensões do próprio direito fundamental à saúde”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Afirmam, além disso, que a negativa da realização do procedimento em caso de violência sexual impõe sofrimento à mulher que dele necessita ou que por ele optou, obrigando-a a *“reviver e a lidar com as consequências da violência sofrida”*, o que configuraria tratamento desumano, cruel e degradante.

Pleiteiam o deferimento de liminar para suspender a eficácia da Portaria 2.282/2020 do Ministério da Saúde ou, subsidiariamente, de seus arts. 1º e 8º e do texto do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo V do ato). No mérito, postula a confirmação da liminar para que *“seja declarada inconstitucional a Portaria 2.282, de 27 de agosto de 2020, reestabelecendo os efeitos da Portaria MS Consolidada n. 5/2017, em especial os seus arts. 694 a 700 (Portaria 1.508/2005)”*.

Pedem, ainda, subsidiariamente, caso se entenda não ser cabível a ADPF, o recebimento como ação direta de inconstitucionalidade, *“posto que presentes os requisitos para aplicação da fungibilidade”*.

O feito foi incluído e, em seguida, retirado de pauta, para exame do impacto na ação da edição da Portaria 2.561, de 23.9.2020, que revogou o ato impugnado (peça 103 do processo eletrônico).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os requerentes pediram aditamento da inicial, para inclusão do art. 7º da Portaria MS 2.561/2020 como objeto de impugnação, afirmando que o novo ato, embora haja revogado o anterior, repetiu a previsão da obrigação de notificação à autoridade policial, mantendo o vício de inconstitucionalidade indicado nesse ponto (peça 127).

O Relator acolheu o pedido de aditamento e determinou a tramitação conjunta desta arguição e da ADI 6.552, por ostentarem idêntico objeto. Adotou, na mesma ocasião, o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 130).

Em suas informações, o Ministro da Saúde defendeu a validade da portaria impugnada (peças 137 e 139).

Afirmou que o ato objetiva viabilizar a execução de normas legais vigentes, para segurança jurídica dos profissionais de saúde, como a que estabelece a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde (Lei 10.778/2003); a que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal (Lei 12.654/2012); bem como o preceito que sujeita os crimes contra a dignidade sexual à ação penal pública incondicionada (art. 225 do Código Penal).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Rebateu a alegação de que houve inovação jurídica e argumentou que, em vista das dificuldades relacionadas à notificação do crime de estupro e à punição de seu autor, o ato busca *“a integração da Saúde e da Justiça e Segurança Pública”*, tendo por objetivo *“levar ao conhecimento das autoridades sanitárias ou policiais fatos a fim de que seja empregada medida protetiva à vítima, no caso concreto, e à coletividade, por meio de políticas públicas”*.

Ressaltou que, a despeito das previsões da portaria, *“o texto da Portaria 2.561/2020 não questiona, em nenhum momento, o direito da mulher vítima de violência sexual em optar pelo procedimento de interrupção da gravidez, como disposto no art. 128, II, do CP, nem mesmo apresenta qualquer barreira à realização do procedimento”*.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (peça 145).

Apontou a impossibilidade de acolhimento do pedido de aditamento à inicial, por ter havido alteração substancial do ato originalmente impugnado, e sustentou que o ato questionado tem caráter regulamentar, amparado nos arts. 128, II, e 225 do Código Penal, na Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

10.778/2003 e na Lei 12.654/2012, pelo que seria reflexa eventual ofensa à CF/1988.

No mérito, corroborou as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, no sentido de que a portaria impugnada é mero aperfeiçoamento de normas legais preexistentes, editada no exercício da competência do art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal², visando “à padronização de condutas administrativas e à redução do subjetivismo das pessoas envolvidas” no procedimento, e sem que importe restrição do direito individual da vítima de optar pela interrupção da gravidez.

Afirmou que a responsabilidade quanto ao dever de comunicar o fato criminoso nessa hipótese recai sobre a equipe médica e profissionais de saúde, quando “o dever de sigilo profissional cede lugar ao interesse estatal de reprimir as condutas criminosas”, e que está garantido o respeito à privacidade e à intimidade da vítima, considerado o sigilo inerente ao inquérito policial.

Argumentou, ainda, que é equivocada a alegação de que o ato prolonga o sofrimento das mulheres, apontando “a atenção conferida (...) ao estado emocional da vítima, ao preconizar que a tomada dos relatos ocorra mediante

2 “Art. 87. (...) Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (...) II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

equipe multidisciplinar composta por profissionais aptos a conduzir o caso de forma menos impactante para a vítima”.

Refutou, ainda, a alegação de que a edição do ato impugnado deu-se a partir de caso concreto ocorrido recentemente, afirmando que o processo de elaboração da norma iniciou-se antes, em fevereiro de 2020, após a provocação pela Defensoria Pública da União para alteração da normatização anterior, porque incompatível com a regra que alterou a natureza da ação penal pública a que sujeitos os crimes de violência sexual.

Requereram ingresso como *amici curiae*: o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (peça 13); a associação civil “*Católicas pelo Direito de Decidir*” (peça 25); o Instituto de Defesa da Vida e da Família – IDVF (peças 30 e 35); Conectas Direitos Humanos, Geledés Instituto da Mulher Negra e Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos (peça 37); Associação Médico-Espírita do Brasil (peça 46); o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (peça 51); Anis – Instituto de Bioética (peça 53); Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular e Grupo Curumim Gestação e Parto (peça 56); Artigo 19 Brasil (peça 58); Bloco A (peça 62); Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – Febrasgo (peça 71); Centro Acadêmico de Direito da Universidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília – CADir/UnB (peça 78); Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (peça 87); Conselho Federal de Serviço Social – CFESS (peça 94); Nosso Instituto – Acesso, Respeito e Acolhimento, Cravinas – Prática em Direitos Humanos e Direitos Sexuais Reprodutivos e Rede Feminista de Ginecologistas e Obstetras (peça 100); Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família (peça 104); Cervi – Centro de Reestruturação para a Vida (peça 109); Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (peça 122); e Associação Nacional de Juristas Evangélicos – Anajure (peça 148).

Eis, em síntese, o relatório.

O ato normativo impugnado foi revogado pela Portaria 2.561/2020, que, ao estabelecer novo procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez, suprimiu a norma originalmente impugnada relacionada ao dever de informação à paciente sobre a possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia.

Também sofreu alteração o teor do *Termo de Consentimento Livre e Esclarecido*. O texto atual coincide com o previsto na Portaria 1.508/2005, reputado válido pelos requerentes.

Sendo assim, a arguição está parcialmente prejudicada quanto a esses pontos, dada a perda superveniente do objeto e do interesse de agir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Subsiste, entretanto, a previsão do dever da equipe de saúde e do médico de notificação do fato e de entrega de possíveis evidências materiais do crime à autoridade policial. É o teor do art. 7º, I e II, da nova portaria:

Art. 7º Em razão da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, o médico e os demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolherem a paciente nos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, deverão observar as seguintes medidas:

I – Comunicar o fato à autoridade policial responsável;

II – Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

Esta manifestação restringe-se, assim, ao exame da validade do art. 7º da Portaria/MS 2.561/2020.

Dito isso, há de ser reconhecida a natureza meramente regulamentar do ato normativo questionado.

O “Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez”, nos casos legalmente autorizados, foi estabelecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

originariamente pela **Portaria 1.508/2005**, do Ministério da Saúde, destinada a disciplinar as medidas assecuratórias da **licitude** do procedimento.

Após a edição daquele ato, o quadro legislativo penal relacionado aos crimes sexuais sofreu alteração relevante. Primeiramente, a ação penal respectiva, antes condicionada à representação da vítima, passou a ter natureza de ação pública incondicionada com a edição da Lei 13.718/2018, que deu nova redação ao art. 225 do Código Penal³.

Como efeito imediato dessa modificação legislativa, o profissional médico passou a sujeitar-se ao art. 66 da Lei de Contravenções Penais (Lei 3.688/1941), que dispõe:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

A Lei 10.778/2003, por sua vez, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for

3 “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada” (Título I – Dos Crimes contra a Liberdade Sexual; Título II – Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

atendida em serviços de saúde públicos ou privados”, foi modificada pela Lei 13.931, de 10.12.2019, e passou a prever:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde público e privados.

(...)

*§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo **serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.***

Até então, a notificação compulsória tinha finalidade exclusivamente estatística⁴, e a identificação da vítima fora do âmbito dos serviços de saúde tinha caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à própria vítima.

A novidade legislativa foi objeto de veto do Presidente da República (Mensagem de Veto 495, de 9.10.2019), assim justificado:

4 O Decreto 5.099/2004 regulamentou a lei, e instituiu mecanismos para a execução da notificação compulsória (que nominou “*serviços de referência sentinela*”), “*considerando que a violência contra a mulher, apesar de configurar problema de alta relevância e de elevada incidência, apresenta pequena visibilidade social, e que o registro no Sistema Único de Saúde destes casos é fundamental para dimensionar o problema e suas consequências, a fim de contribuir para o desenvolvimento das políticas e atuações governamentais em todos os níveis*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A propositura legislativa altera a vigente notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado, que atualmente tem por objetivo fornecer dados epidemiológicos, somente efetivando-se a identificação da vítima fora do âmbito da saúde em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, sempre com o seu consentimento. Assim, a proposta contraria o interesse público ao determinar a identificação da vítima, mesmo sem o seu consentimento e ainda que não haja risco de morte, mediante notificação compulsória para fora do sistema de saúde, o que vulnerabiliza ainda mais a mulher, tendo em vista que, nesses casos, o sigilo é fundamental para garantir o atendimento à sua saúde sem preocupações com futuras retaliações do agressor, especialmente quando ambos ainda habitam o mesmo lar ou ainda não romperam a relação de afeto ou dependência.

O veto presidencial, no entanto, foi rejeitado pelo Congresso Nacional, a pressupor, com a inclusão do § 4º no art. 1º da Lei 10.778/2003, **a integração legal entre o sistema de saúde e o sistema de persecução penal.** Também a partir daí, estava legalmente excepcionado o dever de sigilo médico previsto nos arts. 154 do Código Penal e 207 do Código de Processo Penal quanto aos crimes de violência contra a mulher.

As alterações legais indicadas deram causa à complementação da normatização relacionada ao procedimento médico para a interrupção da gravidez, por meio da edição da Portaria do Ministério da Saúde ora impugnada, mantida a preocupação com a segurança jurídica dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

profissionais de saúde responsáveis pela realização do procedimento, impactada pela normatização penal que passou a vigor.

Também destinada a garantir a licitude do procedimento, sob a ótica do profissional de saúde, inseriu-se, então, no texto da regulamentação do procedimento a regra impugnada, vinculada tanto à previsão legal de notificação da autoridade policial quanto à norma do Código Penal que, ao modificar a natureza da ação penal dos crimes sexuais, afastou a necessidade de provocação da vítima para a apuração do crime de estupro.

A nova portaria foi editada no exercício da competência do art. 87, parágrafo único, II, da CF⁵, atribuição assim definida pela doutrina⁶:

No exercício de sua função normativa, geralmente Ministros de Estado editam portarias (atos terciários), cujo papel é detalhar o sentido abstrato dos regulamentos de execução do Presidente da República (atos secundários), que, por sua vez, já detalham as leis (atos primários) amparadas na Constituição. Quando dão execução diretamente às leis, as portarias ministeriais assumem conteúdo normativo de ato secundário, o que é perfeitamente válido se as próprias leis tiverem confiado tal atribuição ao Ministro de Estado ou se a execução do

5 “Art. 87. (...). Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (...) II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; (...)”

6 FRANCISCO, José Carlos. Comentários ao art. 87. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP). Pg. 1395.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

comando legal for inerente ao seu Ministério, mas, por conta da hierarquia no Poder Executivo, é evidente que essa portaria perderá eficácia (em princípio, com efeito ex nunc) se sobrevier válido regulamento editado pelo Presidente da República.

Não houve inovação jurídica, nem extrapolção das normas legais já vigentes, resultado do exercício do poder legiferante, sendo as razões do veto presidencial à Lei 13.931/2019 relevantes como evidência do alcance da previsão legal em vigor – comunicação do crime de violência contra a mulher em esfera distinta da saúde –, apenas repetida na portaria impugnada, para definição do modo de execução da lei.

Pelo mesmo caminho pareceu seguir a previsão, na portaria do Ministério da Saúde, de preservação de possíveis evidências materiais do crime: uma vez legalmente autorizada e exigida a comunicação da ocorrência do próprio crime, surge como decorrência o dever de encaminhamento à autoridade policial de suas evidências materiais, abrangido pela obrigatoriedade de notificação.

Além disso, o ato regulamentar encontra amparo mais específico também na Lei 12.654/2012, que já previa a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os demais dispositivos da portaria impugnada têm conteúdo normativo (e redacional) idêntico ao da portaria de 2005, a confirmar que, no que alterada, a regulamentação promovida pelo Ministério da Saúde objetivou apenas adequar-se aos novos parâmetros legais.

Uma última observação, compartilhada nas informações colacionadas aos autos, parece relevante, e reforça o caráter regulamentar da portaria do Ministério da Saúde: as normas impugnadas tratam de obrigações dirigidas ao médico e aos demais profissionais de saúde, harmonizando-se com a legislação vigente nesse sentido, sem interferência no exercício do direito à interrupção da gravidez decorrente de violência sexual, que segue inalterado, tal qual previsto no art. 128, II, do Código Penal⁷.

A percepção da natureza regulamentar do ato impugnado conduz à incognoscibilidade da ação de controle de constitucionalidade.

Segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal: *“somente os atos normativos qualificados como essencialmente primários*

7 Consta das informações do Ministério da Saúde, nesse sentido: *“A notificação à autoridade policial não condiciona o procedimento de interrupção da gravidez com excludente de ilicitude aqui tratada, tampouco é determinado na normativa o exato momento em que deve ocorrer. A prova disto é que, se fragmentos de embrião ou feto serão entregues à autoridade competente para a produção de prova, o procedimento, necessariamente, já terá ocorrido”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ou autônomos expõem-se ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedido o conteúdo do ato normativo atacado por legislação infraconstitucional que lhe dá amparo material a evidenciar a sua natureza de ato regulamentar secundário, inviável a sua impugnação pela via da ação direta”⁸.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da arguição.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

STA

8 ADI 4.095-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.11.2014.